



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 62/2024

Demandantes: Sport Lisboa e Benfica

Demandada: Federação de Andebol de Portugal

SUMÁRIO:

I – À luz do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo de 2015, e do artigo 185.º, n.º 1, do mesmo Código, as impugnações administrativas são, por regra, facultativas, salvo se uma lei especial as qualificar como necessárias;

II – Não pode uma disposição estatutária contender com o disposto na lei, razão pela qual a sua invocação não tem qualquer cabimento, devendo considerar-se que o preceituado no artigo 86.º, n.º 1, dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal deve ser interpretado em conformidade com os citados artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e artigo 185.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, assim se considerando que se tratava de uma faculdade para os interessados impugnar junto do Conselho de Justiça a decisão proferida pela Direção da Demandada;

III – A organização de competições desportivas constitui uma das manifestações do exercício de poderes públicos pelas federações desportivas, dispondo estas do direito de proceder à regulamentação dos quadros competitivos da modalidade e de uma margem de liberdade nesse campo que é conferida pelo próprio legislador [artigos 10.º, 11.º e 13.º, n.º 1, alínea g) do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro];



Tribunal Arbitral do Desporto

IV – Em decorrência disso mesmo, prevê o artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento de Organização da Supertaça Feminina 2024 que “o recinto do jogo, a organização e as entradas no mesmo são da responsabilidade da FAP, ou da organização por delegação da FAP”, não tendo qualquer cabimento a aplicação da norma contida no artigo 8.º, n.º 2, do Título 8 do Regulamento Geral da Federação de Andebol de Portugal;

V – A decisão impugnada não contende com qualquer princípio geral do ordenamento desportivo e da atividade administrativa, podendo, de resto, estribar-se no cumprimento dos princípios da coesão e da continuidade territorial consagrados no artigo 4.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, à luz do qual as entidades desportivas devem contribuir para o combate às assimetrias regionais, para a coesão nacional e para a correção dos desequilíbrios originados pelo afastamento e pela insularidade, por forma a garantir a participação dos praticantes e dos clubes das Regiões Autónomas nas competições desportivas de âmbito nacional.

ACÓRDÃO ARBITRAL

I – Enquadramento

1. São partes no presente processo arbitral Sport Lisboa e Benfica, como Demandante, e a Federação de Andebol de Portugal, como Demandada. As partes designaram, respetivamente, como árbitros José Ricardo Gonçalves e Luís Brás, atuando João Miranda como presidente do Colégio Arbitral, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, doravante LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 6 de novembro de 2024 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

A presente arbitragem teve lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

2. As partes convergiram no entendimento de que à presente causa deveria ser atribuído o valor de 30.000,01 €. Assim, é fixado o valor da presente causa nesse montante, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da mesma, pelo que é esse o valor do processo nos termos previstos no n.º 2 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável *ex vi* o preceituado no n.º 1 do artigo 77.º da LTAD.

3. O Demandante requereu a revogação do ato administrativo da Direção da Demandada de designação do Pavilhão do Funchal como local de realização do jogo da Supertaça de Andebol Feminino 2024/2025, exteriorizado através do Comunicado Oficial n.º 30, referente à Supertaça Feminina - Época 2024/2025 - Local e confirmado na resposta datada de 18 de outubro de 2024 à reclamação do Demandante.

Por sua vez, a Demandada contestou a ação, pugnou pela sua improcedência e invocou, além do mais, a exceção de incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto para julgar o presente processo.

4. As partes apresentaram requerimentos probatórios, que foram admitidos, quanto à prova documental, por despacho datado de 26 de novembro de 2024, no qual se decidiu igualmente que, sendo a questão a discutir nos presentes autos de direito, se determinou, ao abrigo do artigo 57.º, n.º 2, da LTAD, a desnecessidade de inquirição das testemunhas arroladas pelo Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. Tendo sido invocada a exceção dilatória de incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto pela Demandada na respetiva contestação, tendo por base essencialmente o disposto no artigo 4.º, n.º 3, alínea a) da LTAD e no artigo 94.º, n.º 4, dos respetivos Estatutos, e, após exercício do contraditório pelo Demandante, foi decidido no aludido despacho de 26 de novembro de 2024 o seguinte:

«Sobre esta questão entende o Colégio Arbitral que a situação é, em tudo semelhante à que foi dirimida no Proc. n.º 32/2023, cujos autos correram termos também nesse Tribunal, envolvendo no lado passivo a mesma Demandada, pelo que se reproduz o que foi aí decidido:

“A questão de saber se as decisões dos órgãos federativos, com exceção do Conselho de Disciplina, carecem de impugnação necessária perante o Conselho de Justiça não é nova e já foi colocada noutros processos decididos pelo TAD (cfr. *inter alia* as decisões arbitrais proferidas nos Procs. 23/2020 e 13A/2021, ambas disponíveis em Decisões Arbitrais (tribunalarbitraldesporto.pt)).

(...)

Está, pois, fundamentalmente em causa saber se a intervenção do Conselho de Justiça reveste carácter necessário ou se, pelo contrário, o Demandante poderia ter intentado o processo diretamente no TAD, como o fez.

É nosso entendimento que, configurando o recurso para o Conselho de Justiça uma garantia impugnatória, a sua natureza necessária ou facultativa está dependente do que disser a lei procedimental administrativa, em virtude de os atos ora impugnados serem adotados no exercício de poderes públicos concedidos à Federação de Andebol de Portugal, no âmbito da organização de competições desportivas.

Ora, à luz do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo de 2015, e do artigo 185.º, n.º 1, do mesmo Código, as impugnações administrativas são, por regra, facultativas, salvo se uma lei especial as qualificar como necessárias.

Na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, não se encontra qualquer disposição que qualifique as impugnações administrativas para o Conselho de Justiça como necessárias.

O mesmo se verifica no Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, a respeito das impugnações para o Conselho de Justiça.



Tribunal Arbitral do Desporto

Diferentemente se passam as coisas quanto à impugnação dos atos praticados dos membros de um órgão para o respetivo plenário, conforme se terá oportunidade de desenvolver adiante.

Nem se diga, como fazem os Demandados, que os Estatutos da Federação de Andebol de Portugal determinam a obrigatoriedade de impugnação administrativa necessária para o Conselho de Justiça, com base na conjugação do disposto nos respetivos artigos 86.º, n.º 1, e 94.º, n.º 4:

“Artigo 86.º

1 – O Conselho de Justiça é um órgão colegial dotado de autonomia técnica, funcionando como instância de recurso das decisões disciplinares em matéria desportiva bem como das decisões do Conselho de Disciplina, Conselho Técnico e da Direção, eleito em Assembleia-Geral, nos termos estatutários.”

“Artigo 94.º

(...)

4 – O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de:

a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça da Federação de Andebol, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina (...);”.

Na realidade, o disposto no artigo 94.º, n.º 4, dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal violam frontalmente o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo de 2015, e o artigo 185.º, n.º 1, do mesmo Código, à luz dos quais as impugnações administrativas são, por regra, facultativas, salvo se uma lei especial as qualificar como necessárias.

Não pode uma disposição estatutária contender com o disposto na lei, razão pela qual a sua invocação não tem qualquer cabimento, devendo considerar-se que o preceituado no artigo 86.º, n.º 1, dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal deve ser interpretado em conformidade com os citados artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e artigo 185.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, assim se considerando que se tratava de uma faculdade para os interessados impugnar junto do Conselho de Justiça a decisão proferida pela Direção de 19 de abril de 2021.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em síntese, improcede a exceção dilatória de incompetência do TAD por a decisão da Direção da Federação de Andebol de Portugal de 19 de abril de 2023 não carecer de impugnação prévia junto do Conselho de Justiça”.

Deste modo, não tem cabimento a exceção de incompetência absoluta invocada pela Demandada, sendo o Tribunal Arbitral do Desporto competente para decidir a presente lide, devendo prosseguir os autos».

6. Ainda no mesmo despacho de 26 de novembro de 2024, foram as partes convidadas a pronunciar-se se pretendiam alegar, de forma escrita ou oral, tendo ambas respondido que prescindiam do exercício desse direito.

7. Em síntese, os principais fundamentos invocados pelo Demandante no sentido da procedência da ação foram os seguintes:

1.º) Embora os artigos 3.º, n.º 1, e 4.º do Regulamento da Prova Supertaça Feminina (Época 2024-2025), aprovado em reunião de Direção da Demandada de 23 de julho de 2024, disponham, respetivamente, que a SUPERTAÇA é disputada no sistema de uma eliminatória a um jogo e que o recinto onde será realizado o jogo é indicado pela FAP, ora Demandada, em nenhum deles “é feita qualquer referência aos critérios a adotar para a designação do local da prova, pelo que, para aferição do critério de escolha do local da Supertaça por parte da Demandada é necessário recorrer a normas remissivas ou, no limite, ter-se-ia de recorrer à analogia (se porventura existisse alguma lacuna regulamentar)” (cfr. artigos 40.º a 42.º do articulado inicial);

2.º) Na falta de norma expressa a regular a situação da escolha do local da prova, o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento da Prova Supertaça Feminina (Época 2024-2025) remete para o Regulamento Geral da Federação de Andebol de Portugal, cujo artigo 8.º, n.º 2, do Título 8 – Dos Jogos em Geral, que ser aplicado à presente situação, determina: “*As provas por*



Tribunal Arbitral do Desporto

eliminatórias, podem ser disputadas num só jogo, em recinto neutro, ou no de um dos grupos intervenientes, ou em dois jogos a efetivar um em cada recinto proposto pelos dois interessados” (cfr. artigos 43.º a 45.º do articulado inicial);

3.º) “(...) tendo por base o preceituado no número 2 do artigo 8.º do Título 8 – Dos Jogos em Geral – do Regulamento Geral da FAP, aplicável à Supertaça *ex vi* artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento da Prova Supertaça Feminina (Época 2024-2025), que, para disputa dessa mesma Supertaça, a Demandada deveria ter designado *recinto neutro*, e não o recinto habitualmente utilizado por um dos competidores, como sucedeu *in casu*” (cfr. artigo 48.º do articulado inicial);

4.º) “A exigência de um recinto neutro para disputar a Supertaça tem, precisamente, como objetivos principais salvaguardar a verdade desportiva, a ética desportiva e o *fair play* das competições, assegurando que ambos os clubes que disputam o troféu estão, à partida, em igualdade de condições”, pois “[d]e outro modo, ao decidir-se que determinada competição, a disputar num só jogo, a eliminar, deverá ser disputada na “casa” de um dos competidores, está a atribuir-se a um dos clubes uma vantagem competitiva e ao outro, preterido, uma desvantagem”. (cfr. artigos 50.º e 51.º do articulado inicial);

5.º) A realização da final a um só jogo, num recinto utilizado por um dos contendores, e não em recinto neutro, porá em causa os princípios legais da ética desportiva, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade, do Fair Play e da formação integral de todos os participantes, que são intrínsecos a qualquer competição desportiva (cfr. artigos 54.º a 58.º do articulado inicial);

6.º) “Ademais, a Demandada não abriu, como deveria, qualquer concurso para apresentação de candidaturas e ou propostas de quaisquer outros recintos desportivos, o



Tribunal Arbitral do Desporto

que prejudica também a transparência do procedimento” (cfr. artigo 60.º do articulado inicial);

7.º) “De igual modo também não colhe a argumentação aduzida pela Demandada no dia 18 de Outubro de 2024 quanto à prática comum e pacífica, a nível nacional e internacional, de realização de uma prova na área geográfica de um dos clubes participantes, porquanto os exemplos invocados pela Demandada (Taça FAP Feminina, Taça de Portugal Masculina e EHF) não têm qualquer correspondência com a presente situação. As situações apontadas pela Direção da Demandada não se referem a um único jogo decisivo de uma final, mas a um modelo de “final four”, isto é, um minicampeonato disputado a quatro, sendo o respectivo local designado quando ainda não há a certeza de quem irá disputar o jogo decisivo. Não foi, obviamente, o que sucedeu na situação em crise” (cfr. artigo 64.º do articulado inicial);

8.º) “No caso em apreço, ainda que invocando o princípio da continuidade territorial e interesses de ordem económica, a Demandada, para além de violar a regra prevista no número 2 do artigo 8.º do Título 8 – Dos Jogos em Geral – do Regulamento Geral da FAP, aplicável à Supertaça *ex vi* artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento da Prova Supertaça Feminina (Época 2024-2025), bem assim como o princípio legal, estatutário e regulamentar da ética e verdade desportiva, e do *fair play*, ao decidir marcar a Supertaça para o Pavilhão do Funchal praticou acto que é manifestamente injusto e irrazoável, pois optou por solução que *sacrifica excessiva e irrazoavelmente* o valor do *fair play*, que visa garantir que todos os clubes e agentes envolvidos na competição têm oportunidades iguais de competir e vencer, atribuindo injustamente uma vantagem desportiva a um dos finalistas em prejuízo do outro, tanto mais que o princípio da continuidade territorial pode e deve ser assegurado pela Demandada em circunstâncias que não belisquem tal ideia basilar e estruturante da igualdade de armas entre competidores, como ora sucede” (cfr. artigo 69.º do articulado inicial);



Tribunal Arbitral do Desporto

9.º) “O acto em crise viola, pois, a regra prevista no número 2 do artigo 8.º do Título 8 – Dos Jogos em Geral – do Regulamento Geral da FAP, aplicável à Supertaça *ex vi* artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento da Prova Supertaça Feminina (Época 2024-2025), bem assim como, entre outros, o princípio legal, estatutário e regulamentar da ética e verdade desportiva, e do *fair play*, acima citados, e ainda os princípios da legalidade, justiça e razoabilidade, e proporcionalidade previstos nos artigos 3.º, 7.º e 8.º do CPA, aplicáveis *ex vi* artigo 2.º, n.º 1, do mesmo CPA”;

10.º) Concluiu que deve “(...) a decisão da Direção da Demandada ser anulada com todas as consequências legais e, em resultado disso, e em prol da transparência, ética, *fair-play* e verdade desportiva, deve o jogo em apreço ser marcado para recinto neutro, em cumprimento do disposto no mencionado artigo 8.º do Regulamento Geral da Federação de Andebol de Portugal.

7. Por seu turno, defendeu a Demandada a improcedência da ação arbitral pelas seguintes razões:

1.ª) O artigo 4.º Regulamento da Prova Supertaça Feminina (Época 2024-2025) não faz qualquer referência à designação do local para a realização da prova, nem tinha de o fazer, uma vez que se trata de um regulamento especial em relação Regulamento Geral da Federação de Andebol de Portugal, dando “total autonomia à demandada para escolher e definir o local do jogo, não tendo querido, deliberadamente, criar quaisquer limitações ou constrangimentos a tal decisão” (cfr. artigo 33.º da contestação);

2.ª) “Por exemplo, a final da P024, na época 2022/2023, foi disputada em Gondomar, entre o demandante (sim, o demandante!) e o Colégio Gaia, ou seja, a meros 15 minutos



Tribunal Arbitral do Desporto

de Gaia, sem que tal tenha provocado qualquer estranheza ou sobressalto ao demandante” (cfr. artigo 34.º da contestação e respetivo Doc. 3);

3.ª) “Ainda noutro exemplo, e sempre com os regulamentos específicos a atribuir total autonomia à demandada para a escolha do local, a final da Taça de Portugal seniores masculinos, da época 2022/2023, disputada entre o Sporting Clube de Portugal e o Marítimo Andebol SAD foi realizada no pavilhão deste último, no Funchal, e outros exemplos semelhantes poder-se-iam apontar” (cfr. artigo 38.º da contestação e respetivo Doc. 4);

4.ª) O disposto no artigo 8.º, n.º 2, do título 8 do Regulamento Geral da Federação de Andebol de Portugal não se aplica à situação em apreço em que as duas equipas que disputam a Supertaça Feminina não se submeteram a qualquer sistema de eliminatórias prévias para ocuparem tal posição e não tiveram de disputar diretamente jogos com equipas terceiras para, eliminando-as, alcançar tal desiderato, tendo aquela norma em vista um tipo de provas distinto: aquele em que se vão disputando vários jogos, fases ou grupos, em que as equipas se vão eliminando ou apurando, até se chegar a um jogo final para apuramento um vencedor da prova (cfr. artigos 41.º a 45.º da contestação);

5.ª) «Mas, mesmo que assim não se entendesse, sempre o art.º 8.º n.º 2 do título 8 do RGFAP se encarregaria de esvaziar a tese do demandante ao permitir que os jogos por eliminatórias se possam realizar, na prática, em qualquer recinto: “em recinto neutro, ou no de um dos grupos intervenientes, ou em dois jogos a efetivar um em cada recinto proposto pelos dois interessados» (cfr. artigo 49.º da contestação);

6.ª) “O RPO24 é especial em relação ao RGFAP (art.º 8.º n.º 2 do título 8), precipitadamente invocado pelo demandante para alicerçar a sua tese (Cfr. *v.g.* art.º 71.º r.i.) e é cristalino ao atribuir com total autonomia à FAP, no seu art.º 4.º n.º 1, a



Tribunal Arbitral do Desporto

competência de escolher e definir o local da realização do evento, sem qualquer limitação de qualquer espécie para a escolha” (cfr. artigo 51.º da contestação);

7.ª) “E focando-nos no RP024, além do já referido n.º 1 do art.º 4 resulta clara do n.º 3 do mesmo preceito a total liberdade e autonomia da FAP na escolha do recinto sem qualquer previsão de limitações: “O recinto de jogo, a organização e as entradas no mesmo são da responsabilidade da FAP, ou da organização por delegação da FAP” (cfr. artigo 54.º da contestação);

8.ª) “(...) nenhuma norma regulamentar, nomeadamente o RP024, estipula um prazo para indicação do recinto, estando este tipo de provas dependentes das parcerias com associações territoriais e autarquias locais que se associem ao evento e façam face ao respetivo caderno de encargos (cfr. artigo 63.º da contestação);

9.ª) “A decisão da demandada está em conformidade com as atribuições da FAP em matéria de organização e gestão das várias competições desportivas, designadamente ao abrigo do disposto nos artigos 6.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), 67.º, alínea c) dos Estatutos da FAP e art.º 41.º, n.º 2, alínea c), do Regime Jurídico das Federações Desportivas, que recorde-se são um corolário do exercício de poderes de natureza pública, de gestão e disciplina das competições, que decorre do estatuto de utilidade pública da qual a FAP é detentora (cfr. artigo 70.º da contestação).

II – Fundamentação de facto

A) Factos provados



Tribunal Arbitral do Desporto

Julgam-se provados, com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, os seguintes factos:

1.º) A Supertaça de Andebol Feminino relativa à época 2024/2025 está agendada para ser disputada, num só jogo, no dia 21 de dezembro de 2024, entre o Sport Lisboa e Benfica, aqui Demandante e Campeão Nacional na época de 2023/2024, e a Marítimo da Madeira Andebol, SAD, vencedora da Taça de Portugal na mesma época desportiva;

2.º) A organização da Supertaça de Andebol Feminino relativa à época 2024/2025 está disciplinada num Regulamento próprio aprovado em reunião de Direção de 23 de julho de 2024 (cfr. Doc. 2 junto com a contestação), do qual resulta:

“Artigo 4 Organização / Horário do Jogo

- 1. O jogo será realizado em recinto a indicar pela FAP.*
- 2. Horário do jogo e marcação a definir em Comunicado Oficial.*
- 3. O recinto de jogo, a organização e as entradas no mesmo são da responsabilidade da FAP, ou da organização por delegação da FAP.*
- 4. A nomeação dos Oficiais de Mesa é da responsabilidade da FAP”.*

3.º) Nas últimas 3 épocas desportivas, o Demandante e a Marítimo da Madeira Andebol, SAD, conquistaram em conjunto 10 títulos de provas oficiais;

4.º) Em 4 de outubro de 2024, a Demandada, publicou no seu *site* oficial e remeteu ao Demandante por correio eletrónico, o Comunicado Oficial n.º 30, referente à Supertaça Feminina - Época 2024/2025 – Local, mediante o qual informou as Associações Regionais, Clubes e demais Agentes Desportivos do seguinte: “... a Supertaça Feminina 2024/2025, terá lugar no Pavilhão do Funchal dia 21.12.2024, em hora a indicar oportunamente. Oportunamente serão comunicadas informações mais detalhadas de ordem logística.



Tribunal Arbitral do Desporto

Solicitamos às Associações Regionais que informem os seus filiados deste Comunicado” (cfr. Doc. 1 junto com o articulado inicial)

5.º) O local de realização da Supertaça feminina, Pavilhão do Funchal, constitui o local onde a Madeira, Andebol, SAD, realiza os seus jogos como clube visitado;

6.º) Em 15 de outubro de 2024, o Demandante reclamou junto da Direção da Demandada, nos termos do Artigo 191.º do Código do Procedimento Administrativo, requerendo o seguinte:

“Exmo. Senhor Dr. Miguel Laranjeiro – Presidente da Direção da FAP

Na sequência do nosso contacto de ontem sobre o assunto em referência, e em observância de instruções recebidas da Direção do Sport Lisboa e Benfica, venho expor à apreciação da Direção da FAP os seguintes factos e requerer a alteração do local designado para a realização da final da referida competição, nos seguintes termos:

1. Resulta dos Comunicados Oficiais nº 15 e 30 que tal final terá lugar no dia 21/12/2024, no Pavilhão do Funchal, tendo a designação pela FAP ocorrido em momento em que já eram conhecidos os finalistas.

2. A designação do local data de 4 do mês corrente, tendo o Sport Lisboa e Benfica desde logo manifestado a sua discordância no dia anterior aquando do contacto telefónico do colaborador da FAP, Sr. Luís Pacheco, com o intuito de informalmente nos dar a conhecer o novo local da final e desde logo alertando para a necessidade de rapidamente serem tratadas as passagens de avião. Face à minha discordância, referiu-nos o Sr. Luís Pacheco que o finalista Madeira SAD se disponibilizou para organizar a final e que o SLB tinha tido a possibilidade de o fazer também.

Este argumento não procede e peca por falta de transparência, uma vez que nada aconselha ou impõe que um finalista da Supertaça se proponha chamar a final para a sua “casa”.

3. Ora o SLB ignorava essa possibilidade, para a qual aliás não recebeu qualquer convite, e se só agora reage formalmente a tal decisão é porque, como é sabido, entre 5 e 12 de outubro



Tribunal Arbitral do Desporto

o seu foco esteve na competição europeia que disputou com o campeão espanhol Super Amara Bera Bera, cumprindo as exigências de receção a este clube e da deslocação a S. Sebastian.

4. Sendo manifesto que jogar uma final no seu pavilhão e com o seu público constitui inquestionável vantagem para um dos finalistas, afigura-se-nos que tal decisão da Direção da FAP terá de ser, com urgência, reapreciada e revogada.

5. Compete à FAP, entre outras atribuições, “defender o prestígio, a ética desportiva e o Fair Play em todas as competições” – art. 6º-2-alínea h) dos seus Estatutos.

6. Mais ainda: “A prática do Andebol será desenvolvida em observância dos princípios legais da ética desportiva, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade, do Fair Play...” – art. 8º dos citados Estatutos.

7. “A prática do andebol é desenvolvida na observância dos princípios da ética desportiva” – corrobora o art. 6º do Regulamento Geral da FAP.

8. Ora é notório que, se a final de uma competição nacional se joga no pavilhão de uma das partes envolvidas, a outra parte fica manifestamente em desvantagem e são gravemente feridos os princípios da ética, da verdade e do fair play desportivos, sendo conferida uma vantagem injustificada a quem a disputa no seu terreno e com o seu público.

9. Pelas razões expostas, o Sport Lisboa e Benfica não pode aceitar que tal marcação se torne definitiva e requer que, com a urgência possível, seja designado novo pavilhão em local neutral que garanta a igualdade das partes envolvidas e respeite os princípios fundamentais dos normativos da FAP” (cfr. Doc. 2 junto com o articulado inicial);

7.º) A Direção da Demandada respondeu ao Demandante em 18 de outubro de 2024, ao abrigo do artigo 192.º do Código do Procedimento Administrativo, indeferindo o pedido do Demandante, nos seguintes termos:

“1- Em primeiro lugar, não se registou qualquer alteração de local uma vez que não foi designado qualquer outro para o efeito;



Tribunal Arbitral do Desporto

2- A candidatura desta Prova foi apresentada pela Associação de Andebol da Madeira e pela Câmara Municipal do Funchal, e não pelo Clube - Madeira Sad, como é referido;

3- Quanto aos processos de candidatura, não tem a FAP por hábito abrir candidaturas para os grandes eventos, mas sim, em cooperação com as associações regionais procurar autarquias candidatas à realização destes eventos, tendo como referência principal a comparticipação nos custos dos eventos, a fim de não onerar os clubes com encargos em estadias por conta própria. Para além deste princípio, procura a FAP que estes eventos não fiquem circunscritos apenas a uma parcela do nosso território salvaguardando o princípio da "continuidade territorial", pelo que sempre que é possível realizam-se eventos nas Regiões Autónomas, como recentemente sucedeu com a Taça de Portugal masculina, disputada na Madeira, sem qualquer oposição dos clubes participantes;

4- Por outro lado, realizar uma Prova na área geográfica de um dos clubes participantes tem sido prática comum desta Federação, pois ainda na época passada a Fase Final da Taça FAP (que o S.L. Benfica venceu) foi realizada em São Pedro do Sul, onde participou igualmente a Academia São Pedro do Sul.

5- Finalmente, tal prática é comum e pacífica também a nível internacional, incluindo na EHF, tendo-se realizado recentemente em Lisboa a final 4 da European League, onde participou o S.L. Benfica, prova que muito justamente venceu.”.

Decidiu, assim, a Demandada, com os fundamentos acima expostos, que “o evento se realizará no local indicado e com os apoios já concretizados das entidades indicadas, esperando-se e desejando-se que decorra com a maior normalidade e com respeito da integridade desportiva” (cfr. Doc. 3 junto com o articulado inicial).

B) Factos não provados

Inexistem factos considerados não provados relevantes para decisão da causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

C) Motivação

As decisões dos Tribunais são fundamentadas na forma prevista na lei, tendo o julgador a obrigação de especificar os motivos de facto e de direito em que alicerçou a sua sentença, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção, sendo admissíveis as provas que não forem proibidas por lei [cfr. artigo 205.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa; artigo 43.º, n.º 1 e alínea e) do artigo 46.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto].

A prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, salvo quando a lei dispuser diferentemente (cfr. artigo 94.º, n.º 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, por remissão do artigo 61.º da LTAD). Assim, a convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

III – Fundamentação de direito

O Demandante requereu nos presentes autos a revogação do ato administrativo da Direção da Demandada de designação do Pavilhão do Funchal como local de realização do jogo da Supertaça de Andebol Feminino 2024/2025, exteriorizado através do Comunicado Oficial n.º 30, referente à Supertaça Feminina - Época 2024/2025 – Local e confirmado na resposta datada de 18 de outubro de 2024 à reclamação do Demandante.

Importa deixar um breve apontamento sobre o impropriamente formulado pedido de revogação da decisão impugnada. Na realidade, tal qualificação não se mostra a mais



Tribunal Arbitral do Desporto

adequada, uma vez que se trata da reação contra uma atuação administrativa da Direção da Demandada, não podendo este Tribunal revogar, no sentido de reapreciação ou de reexame do mérito, as decisões por aquela adotadas. Em qualquer caso, em homenagem ao princípio *pro actione*, com assento no artigo 7.º do CPTA, e porque se encontra clara no articulado inicial a intenção do Demandante de impugnar a referida decisão com fundamento na respetiva invalidade, opta-se por uma interpretação dessa peça processual no sentido de permitir o conhecimento do mérito da pretensão formulada em juízo.

Recapitulando, o Demandante entende que o ato impugnado é inválido por violação da regra prevista no artigo 8.º, n.º 2, do Título 8 – Dos Jogos em Geral – do Regulamento Geral da FAP, aplicável à Supertaça *ex vi* artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento da Prova Supertaça Feminina (Época 2024-2025), dos princípios da ética e verdade desportiva e do *fair play*, bem como dos princípios da legalidade, justiça e razoabilidade, e proporcionalidade previstos nos artigos 3.º, 7.º e 8.º do CPA, aplicáveis à atividade da Demandada, em matéria de organização e direção da competição, *ex vi* artigo 2.º, n.º 1, do mesmo CPA.

Na realidade, não assiste razão ao Demandante, inexistindo fundamentos para considerar procedente a presente ação arbitral.

A organização de competições desportivas constitui uma das manifestações do exercício de poderes públicos pelas federações desportivas (artigos 10.º e 11.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro). Para tanto, as federações têm o direito de proceder à regulamentação dos quadros competitivos da modalidade, beneficiando de uma margem de liberdade nesse campo que é conferida pelo próprio legislador [artigo 13.º, n.º 1, alínea g) do Regime Jurídico das Federações Desportivas].



Tribunal Arbitral do Desporto

Efetuada este enquadramento, importa justificar por que razão o exercício de poderes normativos pela Federação e a decisão concreta em discussão nos presentes autos não enfermam de qualquer invalidade.

Desde logo, tendo a Supertaça Feminina de 2024 um regulamento próprio, junto como Doc. 2 com a Contestação, não se antevê por que razão o Demandante chama à colação o Regulamento Geral da Federação de Andebol de Portugal. Não se vislumbra qualquer lacuna que torne necessário procurar um lugar paralelo noutra ato normativo emanado pela Demandada, uma vez que o artigo 4.º do Regulamento respeitante à competição em causa refere expressamente que será a Demandada a designar o local da prova, como, de resto, o Demandante reconhece.

Ora, a razão para isso acontecer prende-se com a necessária liberdade que a Demandada deve ter na escolha dos locais onde se desenrolam as competições desportivas de andebol, em especial daqueles que visam a atribuição de títulos, liberdade essa que, como vimos, lhe foi conferida pelo legislador ordinário. Não poderia ser de outro modo, uma vez que a Federação de Andebol de Portugal, tal como qualquer outra federação desportiva, deve ter um espaço de autonomia normativa na definição dos critérios de localização de finais desportivas e da designação concreta de eventos como o da final da Supertaça Feminina de 2024.

Por outro lado, o Demandante labora no equívoco de invocar a norma do artigo 8.º, n.º 2, do Título 8 do Regulamento Geral, sem ter em conta que a menção a jogo em recinto neutro tem a ver com provas por eliminatórias, o que não sucede com a Supertaça Feminina, que é jogada num jogo único com competidores pré-definidos: o Campeão Nacional e o vencedor da Taça de Portugal ou o finalista vencido, se o vencedor for coincidente com o Campeão Nacional, da época anterior



Tribunal Arbitral do Desporto

Para chegar a esta conclusão nem sequer se mostra necessário invocar uma relação de especialidade entre normas regulamentares, como fez a Demandada, pois a norma invocada pelo Demandante do Regulamento Geral nem sequer se aplica nesta situação.

Assim sendo, a Demandada deve ser livre de escolher o local da final da prova, tendo tal tradução direta no artigo 4.º, n.º 3, do RPO24, onde se pode ler que “o recinto do jogo, a organização e as entradas no mesmo são da responsabilidade da FAP, ou da organização por delegação da FAP”.

Não tem ainda qualquer cabimento a invocação de princípios gerais do ordenamento desportivo e da atividade administrativa.

Com efeito, a forma genérica e não amparada em factos concretos com que o Demandante invoca os princípios da ética desportiva, do *fair-play* e da verdade desportiva é insuficiente para invalidar a atuação. Nada de relevante foi aludido pelo Demandante para demonstrar a ofensa do conteúdo destes princípios, não bastando meras proclamações ou alegações genéricas desprovidas de sentido útil.

O mesmo se diga a propósito da ofensa aos princípios gerais da atividade administrativa, apenas enumerados no articulado inicial, mas sem uma evidenciação mínima de que a decisão ora impugnada contendeu contra os mesmos.

Ou mesmo a invocação da violação dos princípios gerais da atividade administrativas mostra-se insuficiente para se achar cumprido o ónus de demonstração da existência de uma probabilidade séria de existência de um direito violado, ou seja, de previsível procedência da ação principal.



Tribunal Arbitral do Desporto

Se nos detivermos no princípio da igualdade de oportunidades, a sua preterição só poderia ter acontecido se se tivesse demonstrado que a Demandada pretendeu atribuir uma vantagem competitiva a um dos contendores. Não era sequer aos clubes desportivos que cabia apresentar candidaturas, mas sim a associações territoriais e a autarquias, a que acresce que, como revelou a Demandada, a escolha obedece a um conjunto exigente de critérios, nomeadamente de natureza económica.

A tudo isto acresce que existe um outro princípio geral do ordenamento desportivo que abona no sentido da bondade da decisão da Demandada: os princípios da coesão e da continuidade territorial consagrados no artigo 4.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, à luz do qual as entidades desportivas devem contribuir para o combate às assimetrias regionais, para a coesão nacional e para a correção dos desequilíbrios originados pelo afastamento e pela insularidade, por forma a garantir a participação dos praticantes e dos clubes das Regiões Autónomas nas competições desportivas de âmbito nacional.

Nesta medida, os princípios da coesão e da continuidade territorial militam no sentido da validade da escolha da final da Supertaça de Andebol Feminino 2024/2025 e, numa perspetiva de concordância prática, sempre teriam um peso relevante para justificar o acerto da decisão ora impugnada.

Em face do exposto, é mister concluir que ato administrativo da Direção da Demandada de designação do Pavilhão do Funchal como local de realização do jogo da Supertaça de Andebol Feminino 2024/2025, suportado no artigo 4.º do Regulamento próprio aprovado em reunião de Direção da Demandada de 23 de julho de 2024, exteriorizado através do Comunicado Oficial n.º 30, referente à Supertaça Feminina - Época 2024/2025 – Local e confirmado na resposta datada de 18 de outubro de 2024 à reclamação do Demandante não padece de qualquer invalidade.



Tribunal Arbitral do Desporto

IV – A DECISÃO

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade:

- a) Julgar improcedente a ação arbitral de impugnação do ato administrativo da Direção da Demandada de designação do Pavilhão do Funchal como local de realização do jogo da Supertaça de Andebol Feminino 2024/2025, exteriorizado através do Comunicado Oficial n.º 30, referente à Supertaça Feminina - Época 2024/2025 – Local e confirmado na resposta datada de 18 de outubro de 2024 à reclamação do Demandante;
- b) Condenar o Demandante a suportar integralmente as custas inerentes à ação arbitral e ao procedimento cautelar, ao abrigo dos artigos 76.º e 80.º da Lei do TAD, dos artigos 1.º, 6.º e 13.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, e tendo em conta que foi atribuído valor indeterminável a esta causa, que corresponde, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, ao valor de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), fixá-las no valor de € 7470,00 (Sete mil quatrocentos e setenta euros), acrescidas de IVA à taxa legal aplicável.

Notifique-se.

Lisboa, 11 de dezembro de 2024



Tribunal Arbitral do Desporto

O Presidente do Colégio Arbitral

João Miranda

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, ou seja, do Senhor Dr. José Ricardo Gonçalves, designado pelo Demandante, e do Senhor Dr. Luís Brás, designado pela Demandada.